



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010806-07.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEANDRO VAZ FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021015
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0010806-07.2024.8.26.0050
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: LEANDRO VAZ FERREIRA
COMARCA: SÃO PAULO — 4ª VEC
MM. JUÍZA: DR.^a GABRIELA MARQUES DA SILVA BERTOLI
(execução nº 0024462-34.2019.8.26.0041)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PLENO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/23. DEFERIMENTO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DECISÃO REFORMADA. 1. Sentenciado, reincidente, condenado por roubo simples consumado, obteve progressão ao regime aberto aos 10/01/2022 e, após, deixou de comparecer em juízo para justificar as atividades, não foi localizado no endereço declinado quando de sua soltura e abandonou o cumprimento da pena carcerária, descumprindo, assim, as condições impostas para o regime menos gravoso. 2. Conduta que configura falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 50, V), cuja consumação se prolongou para além do período fixado pelo Decreto Presidencial em que se fundou o pedido de indulto pleno, qual seja, os últimos doze meses anteriores a 25/12/2023, a revelar o não preenchimento do requisito objetivo (Decreto nº 11.846/23, art. 6º, caput) 4. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto presidencial, desde que tenha sido cometida dentro do prazo estipulado. Precedentes do STJ. 5. Cassação do indulto pleno deferido na origem, ante o não preenchimento de requisito expresso no decreto presidencial. **PEDIDOS DE SUSTAÇÃO CAUTELAR DO REGIME ABERTO E DE APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. NÃO CONHECIMENTO.** 6. Pretensões não apreciados na decisão agravada e, portanto, não podem ser conhecidos por este Egrégio Tribunal de Justiça, quer por ausência de sucumbência, quer pela vedação de supressão de instância.

Agravo ministerial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para cassar o indulto pleno deferido na origem.

I – Relatório.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a respeitável decisão que deferiu o pedido de indulto pleno ao agravado quanto às penas carcerária e de multa, formulado com base no artigo 2º, XIV, e 8º, *caput*, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/23, e, por conseguinte, extinguiu sua punibilidade relativamente ao crime de roubo simples consumado, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal (fls. 32/33).

Busca a cassação do indulto pleno, seguida de sustação cautelar do regime aberto, determinação de prisão do agravado, apuração da prática de falta disciplinar de natureza grave e, após, nova análise do cabimento, ou não, do pedido de indulto pleno. Sustenta que o agravado, depois de ser progredido ao regime aberto, foi cientificado das condições impostas ao regime menos gravoso, mas abandonou o cumprimento da pena carcerária em janeiro de 2022, o que caracteriza falta grave e, ademais, não pode ser considerada como pena efetivamente cumprida (fls. 1/10).

O recurso foi regularmente processado e

contraminutado (fls. 38/42), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 43) e r. parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando, consoante o conjunto da postulação, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 56/58).

É o relatório.

II – Síntese da execução de origem.

O agravado, reincidente, foi condenado à pena carcerária de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo simples consumado (fls. 11/16 e 24/26).

Quando da progressão ao regime aberto, ocorrida aos 10/01/2022 (fls. 17/18), remanesceu-lhe pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão (cf. cálculo de penas juntado às fls. 24/26).

No dia seguinte, realizou-se audiência de advertência, com fixação das condições do regime aberto (fls. 20/21), mas, a partir daí, o agravado deixou de comparecer em juízo para justificar as atividades (fl. 25), não foi localizado no endereço declinado quando de sua soltura (fl. 23) e abandonou o cumprimento da pena carcerária, descumprindo, assim, as condições impostas para o regime menos gravoso.

O Ministério Público postulo, aos

15/05/2024, a sustação cautelar do regime aberto (fl. 27), ao passo que a Defensoria Pública requereu a extinção da punibilidade do agravado pela concessão do indulto pleno, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23 (fl. 28).

Após manifestação ministerial desfavorável ao pleito defensivo (fls. 29/31), o r. Juízo *a quo* deferiu ao agravado o pedido de indulto pleno, extinguindo as penas carcerárias e de multa com fundamento no artigo 2º, XIV, e 8º, *caput*, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/23 (fls. 32/33).

Eis a síntese do necessário.

III – Mérito recursal.

O agravo ministerial comporta provimento.

Inicialmente, registro competir privativamente ao Presidente da República (CF, art. 84, XII) a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos presidenciais, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do chefe do Poder Executivo federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. Nesse sentido, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI nº 5.874, Tribunal Pleno, Rel. p/ Ac. Min. Alexandre de Moraes, j. em 09/05/2019, DJe de 04/11/2020).

O entendimento em questão é acompanhado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ‘para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República’ (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018). (HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 10/04/2019)” (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 683.536/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

No caso dos autos, o sentenciado, reincidente, foi condenado por roubo simples consumado, obteve progressão ao regime aberto aos 10/01/2022 e, após, deixou de comparecer em juízo para justificar as atividades e, meses depois, sequer foi localizado no endereço declinado quando de sua soltura.

É dizer: descumpriu as condições impostas para o regime menos gravoso e abandonou o cumprimento da pena carcerária, conduta que configura falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 50, V), cuja consumação, aliás, se prolongou para além do período fixado pelo Decreto Presidencial em que se fundou o pedido de indulto pleno, qual seja, os últimos doze meses anteriores a 25/12/2023, a revelar o não preenchimento do requisito objetivo (Decreto nº 11.846/23, art. 6º, *caput*).

E, com a devida vênia ao r. Juízo *a quo*, a

homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto presidencial, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado. Nesse sentido, é o entendimento fixado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 condiciona a concessão do indulto à inexistência de falta grave cometida nos 12 meses que antecedem a sua publicação, não exigindo que a homologação ocorra no mesmo período.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 960.635/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 04/02/2025, DJEN de 13/02/2025);

“1. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto. 2. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.” (STJ, Quinta Turma, AgRg nos EDcl no HC 948.095/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024).

Por tais razões, demonstrado o não preenchimento, pelo agravado, dos requisitos para a concessão do indulto pleno, afigura-se imperiosa a cassação do indulto deferido na origem, afastando-se, por conseguinte, a declaração de extinção da punibilidade daquele.

Por fim, anoto que os pedidos de sustação cautelar do regime aberto e de apuração da falta disciplinar não foram apreciados na decisão agravada e, portanto, não podem ser conhecidos por este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Egrégio Tribunal de Justiça, quer por ausência de sucumbência, quer pela vedação de supressão de instância.

IV – Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto,
CONHEÇO EM PARTE DO AGRAVO MINISTERIAL E, NESSA EXTENSÃO, DOU-LHE PROVIMENTO para cassar o indulto pleno deferido na origem, afastando-se, por conseguinte, a extinção da punibilidade quanto às penas impostas ao agravado Leandro Vaz Ferreira nos autos da ação penal nº 1513881-53.2019.8.26.0050.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora